



Instituto de Seguros de Portugal

Análise do Projeto de Proposta de Lei n.º 338/2014, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley (SCPK)

1. O Projeto de Proposta de Lei em causa procede à execução do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley (SCPK) para o comércio internacional de diamantes em bruto, bem como regulamenta o acesso e o exercício da respetiva atividade de importação e exportação, designando a autoridade da União e as autoridades nacionais competentes para o efeito e estabelecendo o regime de acesso e de exercício da atividade de perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto e de emissão do respetivo título profissional.

No âmbito da esfera de intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, interessa, em particular, o seguro de responsabilidade civil que deve ser celebrado pelo perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto (cuja previsão deverá integrar o diploma ora em análise).

2. Assim, relativamente à proposta para a previsão do seguro de responsabilidade civil dos peritos-classificadores-avaliadores de diamantes em bruto, o Instituto de Seguros de Portugal nada tem a objetar quanto à mesma, suscitando-se apenas algumas sugestões formais que remetemos à consideração do Gabinete.
3. As referidas sugestões respeitam aos n.ºs 1, 3 e 5 da respetiva previsão do seguro de responsabilidade civil em causa, cuja proposta de redação apresentamos:

1- O perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto deve celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente, destinado a cobrir eventuais danos, por ação ou omissão, resultantes do exercício da atividade.



Instituto de Seguros de Portugal

- 3- **Por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças são fixadas as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil previsto no presente artigo.**
- 5- **Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente devem ser exibidos às autoridades policiais ou à ASAE, sempre que por estas sejam solicitados.**
4. Quanto à adequação do capital seguro, cabe informar que o Instituto de Seguros de Portugal não costuma intervir no domínio da fixação dos capitais mínimos obrigatórios, na medida em que existem entidades mais habilitadas ao efeito por disporem dos necessários elementos de informação quanto à atividade cuja responsabilidade civil pelo exercício se pretende cobrir.
5. Com efeito, os capitais mínimos são, normalmente, estabelecidos pelas entidades ou autoridades responsáveis pela tutela dos setores de atividade em causa, as quais têm um conhecimento mais próximo das realidades reguladas e, designadamente, do montante médio das indemnizações que são chamadas a satisfazer em resultado de ato ou omissão no exercício da respetiva atividade, o que pode constituir um referencial relevante para a fixação dos limites mínimos da cobertura.
6. No entanto, tentando identificar casos paralelos, o Instituto de Seguros de Portugal salienta a semelhança do capital mínimo obrigatório previsto para o seguro de responsabilidade civil do perito-classificador-avaliador de diamantes em bruto (€ 200.000,00) com aquele estabelecido para o perito avaliador de imóveis dos fundos de investimento imobiliário, constante do n.º 2 da Norma Regulamentar n.º 16/2003-R, de 22 de julho de 2003 (€ 250.000,00).

Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais

Lisboa, 11 de novembro de 2014